

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DO JORNAL DE NOTÍCIAS CONTRA
A POLÍCIA JUDICIÁRIA

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Janeiro de 2004)

I. FACTOS

- I. 1.** O jornal de Notícias participou à Alta Autoridade para a Comunicação Social que o seu jornalista Artur Machado fora objecto de um “Auto de Revista e Apreensão”, no dia 15 de Fevereiro de 2003, no átrio do rés-do-chão do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, pelo Inspector-Chefe da Polícia Judiciária de Braga “afim de ser localizada a máquina fotográfica que continha o rolo com as imagens colhidas (...) Localizada a máquina, foi-lhe apreendido o rolo da marca “Fujicolor, Superia, 400 ASA, de 36 fotografias”.
- I. 2.** Posteriormente o mesmo periódico facultou a versão dos factos tal como descrito pelo seu jornalista e que se transcrevem:

“No dia 15 de Fevereiro do corrente ano, pelas 10 horas, estava ao serviço do jornal, em Braga, onde me ia encontrar com o colega Pedro Leitão, para reportagem sobre um presumível violador de criança, que ia ser presente ao juiz da comarca”.

“Cheguei ao local mais cedo do que o meu colega e, enquanto aguardava na rua Dr. Francisco Duarte, junto ao Tribunal de Braga, avistei os inspectores da PJ com o suspeito e comecei a fotografá-los para a reportagem que estava a fazer para o Jornal de Notícias. De imediato me perguntam porque estou a fotografar, ao que eu respondo prontamente. Exigem que lhes entregue o filme, recuso-me, e obrigam-me a acompanhá-los para ser presente ao Juiz”.

“Aleguei que o JN não ia publicar as fotos identificando as pessoas (apareceriam de costas ou com os rostos tapados), mas mesmo assim, confiscaram-me o rolo fotográfico, nesta altura já no átrio do Tribunal e na presença de uma senhora que disse ser procuradora”.

“Entretanto, chegou o meu colega de Braga, Pedro Leitão, que ainda tentou confirmar todas as minhas alegações para não entregar o rolo, mas recusaram-se a devolvê-lo, afirmando que estava apreendido”.

- I. 3. Instado a comentar estes factos, o Director da Polícia Judiciária remeteu, em Setembro de 2003, cópia da “informação de serviço” prestada pelo funcionário da corporação onde os acontecimentos decorridos no dia 15 de Fevereiro são assim transmitidos ao Coordenador da Investigação Criminal pelo Inspector-Chefe, Henrique Passos:

“Para os fins achados por convenientes informo V. Exa. que no dia 15 de Fevereiro de 2003, no exterior do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, quando o signatário e os seus colegas Inspectores Senhores José Guimarães e José Freitas a este se dirigiam, a fim de apresentarem um detido para efeitos de interrogatório judicial, foram de forma furtiva porque inesperada mas ao mesmo tempo ostensiva e repetidamente fotografados, de frente, a uma distância de 3 / 4 metros, por indivíduo do sexo masculino.

O signatário, e os seus referidos colegas, desde logo se identificaram, solicitaram também a identificação do indivíduo e veementemente se opuseram ao facto de terem sido fotografados contra a sua vontade e de forma furtiva, solicitando o rolo usado na captação abusiva de imagens das nossas pessoas. Tal indivíduo identificou-se como jornalista do Jornal de Notícias não pretendendo facultar o rolo fotográfico.

Por estar em curso um crime de "Gravações e fotografias ilícitas", achando-se pois violado um bem jurídico pessoal, foi-lhe o mesmo apreendido. Lavrando-se auto de notícia que se entregou no Tribunal e deu origem ao inquérito nº. 207/03.9 TABRG.

Sobre tais factos foi já deduzida acusação e marcado julgamento para o dia 14/10/2003 às 14.30 horas".

- I. 4.** Por informação telefónica obtida junto do Tribunal de Braga, 4º. Juízo Criminal, a Alta Autoridade viria a tomar conhecimento de que a queixa fora retirada pelo queixoso.

II. ANÁLISE

- II.1.** O direito à imagem bem como a liberdade de expressão e criação dos jornalistas encontram consagração constitucional. A conflitualidade latente entre estes direitos traduz-se numa teia complexa de constrangimentos mútuos importando sempre determinar casuisticamente as situações em que se afigura adequada a compressão de qualquer deles.
- II. 2.** Por outro lado, a necessidade de consentimento prévio do titular do direito à imagem, para que o seu retrato seja divulgado nos órgãos de comunicação social, encontra limitações no próprio número 2 do artigo 79º do Código Civil que o entende como dispensável "quando a reprodução da imagem vier enquadrada (...) na de factos de interesse público".
- II. 3.** No presente caso é inquestionável o interesse público da situação que estava a decorrer no momento em que as fotos foram tiradas e se traduzia na chegada a tribunal de um acusado de um dos crimes de mais profunda condenação social

II. 4. Acresce que, o jornalista cujo rolo de fotografias foi apreendido ter-se-á 57 comprometido, antes dessa apreensão, a acautelar a exposição dos fotografados, garantido que as fotos seriam publicadas sem que os rostos dos agentes envolvidos, e do presumível violador, pudessem ser reconhecidos.

O jornalista encontrava-se num local público, no exercício da sua profissão. Foi identificado, não ocorrendo portanto qualquer equívoco sobre a natureza da sua presença.

Aparentemente, o simples facto de transportar uma máquina fotográfica, instrumento normal de trabalho, e de tirar fotografias, elemento essencial no exercício do direito a informar, foi interpretado como predisposição para a violação dos limites desse direito, a qual, em rigor, num estado assente no exercício responsável das liberdades, só se poderia revelar no acto da publicação das fotos, se as mesmas atentassem contra a reserva da protecção devida aos fotografados.

A apreensão da máquina e do rolo configuram assim uma prática manifestamente desajustada ao espírito do tempo, a que importa por cobro.

II. 5. Neste contexto e reconhecendo embora que a protecção da imagem dos agentes da Polícia Judiciária deve ser assegurada e constitui condição necessária ao desempenho da sua missão, deve entender-se que esta intervenção foi exercida de forma desadequada e despropositada subjugando – para além do que seria aceitável e tendo em conta as garantias que foram prestadas – o direito à recolha de imagens por parte do jornalista do Jornal de Notícias.

III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa do Jornal de Notícias relativamente à apreensão de uma máquina fotográfica e de um rolo de fotografias por agentes da Polícia Judiciária quando um jornalista do referido periódico se preparava para fotografar a chegada de um presumível autor de um crime de abuso sexual no tribunal de Braga, em 15 de Fevereiro de 2003, a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

- reconhecendo embora que a protecção da imagem dos agentes da Polícia Judiciária deve ser assegurada pelos órgãos de comunicação social por poder constituir condição necessária ao exercício da sua profissão;
- reconhecendo ainda a necessidade de proteger o direito à imagem dos arguidos em processo judicial;
- entende que a actuação desses agentes se exerceu de forma desadequada e despropositada, impedindo por completo o direito à recolha de elementos informativos por parte desse jornalista e pondo em causa o seu direito a informar sobre matéria de incontornável interesse público.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 28 de Janeiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

AF

5 17247